



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 477/2025

Processo Número: **15736/2025** | Data do Protocolo: 19/05/2025 13:24:50



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300032003000360035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a responsabilidade do Estado pelo eventual descumprimento dos prazos para tratamento oncológico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e prazos relativos ao tratamento oncológico no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O prazo para início do tratamento oncológico será de no máximo 60 (sessenta) dias contados do diagnóstico que confirme qualquer neoplasia maligna.

§ 1º A administração deverá estipular e tornar públicos prazos específicos, de acordo com as peculiaridades técnicas de cada neoplasia maligna, observados o limite do *caput* e a legislação federal aplicável, notadamente as diretrizes clínicas oncológicas.

§ 2º Considera-se com data do diagnóstico oncológico a data de emissão de laudo anatomopatológico positivo para neoplasia maligna.

§ 3º Considera-se efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso

Artigo 3º – Para o cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei, o Governo do Estado de São Paulo poderá firmar convênios, contratos ou parcerias com clínicas, hospitais e centros especializados, públicos, privados ou filantrópicos, a fim de garantir acesso célere e eficaz ao tratamento necessário.

Parágrafo único. O Estado de São Paulo contratará, junto à rede privada ou filantrópica, vagas adicionais de atendimento para pacientes que necessitem de tratamento oncológico, sempre que o serviço público ou as entidades já contratadas não tiverem condições de oferecer o atendimento dentro do prazo máximo estabelecido pelo médico responsável, conforme a legislação aplicável.

Artigo 4º – Caso o Estado não assegure o início do tratamento nos prazos definidos na forma do artigo 2º desta Lei, ou ainda a realização de quaisquer exames necessários à confirmação de diagnósticos no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser ressarcidos pelo Erário as eventuais despesas médicas suportadas pelo cidadão.

Parágrafo único. A Administração do Estado de São Paulo fará publicar ato que regule, de modo minucioso, a forma de apresentação dos documentos de modo a assegurar a maior celeridade possível ao reembolso das despesas.

Artigo 5º – Fica o Estado de São Paulo autorizado a reconhecer, administrativamente, sua responsabilidade por:

I – danos materiais e morais, nos termos da legislação civil aplicável;

II – danos decorrentes de agravamento do quadro clínico, desde que comprovado prejuízo pela demora, mediante laudos e relatórios médicos;

III – custeio imediato do tratamento na rede privada, por meio de requisição administrativa, na hipótese de não haver oferta tempestiva na rede pública.





Artigo 6º - A Administração adotará as medidas necessárias para buscar ressarcimento das despesas que suportar de eventuais operadoras de plano de saúde a que estiverem vinculados os cidadãos atendidos pelos serviços oncológicos do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - O Poder Executivo deverá instituir sistema de acompanhamento e fiscalização para assegurar o fiel cumprimento desta Lei, bem como disponibilizar canais de denúncia acessíveis aos cidadãos para comunicação de eventuais descumprimentos.

Artigo 8º - A Secretaria de Estado da Saúde deverá publicar, mensalmente, relatório com as seguintes informações:

- I – quantidade de pacientes diagnosticados com câncer no mês anterior;
- II – datas de diagnóstico e de início efetivo do tratamento de cada caso;
- III – percentual de cumprimento do prazo legal de 60 dias;
- IV – justificativas formais e médicas para eventuais atrasos.

Parágrafo único. Os dados deverão ser disponibilizados de forma acessível, resguardadas as informações pessoais.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca assegurar a efetividade da legislação federal e das diretrizes clínicas nacionais e internacionais sobre o tratamento oncológico, diante dos alarmantes índices de espera registrados no Estado de São Paulo. De acordo com informações obtidas via Lei de Acesso à Informação (LAI), fornecidas pela Secretaria de Saúde em março de 2025, o tempo médio para a realização de cirurgias oncológicas supera 160 dias — em flagrante descumprimento da Lei nº 12.732/2012, que fixa o prazo máximo de 60 dias para início do tratamento.

Atualmente, a fila para cirurgias oncológicas no Estado contabiliza 2.579 pacientes, com tempo médio de espera de 161 dias. A fila para consulta oncológica possui 1.489 pacientes aguardando atendimento.

Esse cenário representa violação aos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana. O tempo excessivo de espera interfere diretamente no prognóstico e na expectativa de vida dos pacientes, especialmente nos casos mais graves.

Diante disso, propõe-se a responsabilização objetiva do Estado, como medida de justiça, eficiência e respeito ao cidadão. Sugere-se, ainda, que o governo estadual seja obrigado a contratar vagas adicionais na rede conveniada, assegurando a agilidade no atendimento, sobretudo nos casos de maior gravidade clínica, nos quais a intervenção cirúrgica deve ocorrer em prazo inferior a 60 dias.

Donato - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330033003500380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Donato** em **19/05/2025 10:58**

Checksum: **46325946F925FB94FC3427AE442147624DDD3E60600F912D751CA5E12D5BC1F4**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003500380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.